



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 8/CNE/XVI

No dia vinte e um de abril de dois mil e vinte teve lugar a reunião número oito da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Marco Fernandes e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Carla Luís pediu a palavra para dar nota de que decorre hoje a votação eletrónica no âmbito do projeto “Miúdos a Votos” e que registou uma participação, na primeira hora, de 1.500 alunos. -----

João Almeida pediu a palavra para abordar o assunto tratado na última reunião de CPA – segurança da informação nas comunicações – dando conhecimento de que está a ser concluído pelo Núcleo de Informática um documento com recomendações, a ser submetido a reunião plenária. -----

Marco Fernandes pediu a palavra para transmitir, relativamente à comunicação da Junta de Freguesia de Argas e no seguimento da última reunião da CPA, que apurou junto da SGMAI não existir qualquer irregularidade na transferência da verba para o Município de Caminha para pagamento da compensação atribuída aos membros de mesa. A Comissão deliberou aditar este assunto à presente ordem de trabalhos, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento, a constar como ponto 2.08, que passou a apreciar. -----

2.08 - Comunicação do Presidente da Junta de Freguesia de União das Argas – Pagamento dos membros das mesas de voto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou o pedido, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir à Câmara Municipal de Caminha o seguinte: -----

«Considerando a informação obtida junto da SGMAI - Administração Eleitoral de que a verba transferida para o Município não comporta qualquer irregularidade e com vista a que a Junta de Freguesia de Argas possa efetuar os devidos pagamentos aos membros de mesa em causa, deve o valor ser retificado nos termos que constam da exposição daquele Junta de Freguesia.» -----

Dê-se conhecimento à Junta de Freguesia de Argas e à SGMAI-AE. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 7/CNE/XVI, de 14 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 7/CNE/XVI, de 14 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 7/CPA/XVI, de 16 de abril

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 7/CPA/XVI, de 16 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata.-----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as deliberações tomadas na referida reunião pela Comissão Permanente de Acompanhamento, que de seguida se transcrevem: -----

Comunicação de cidadão – proteção de dados e EPD

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ----

«A designação do encarregado de proteção de dados, por deliberação da CNE, consta da ata da reunião plenária de 14 de abril, cuja publicitação será garantida no seu sítio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

na Internet, à semelhança de todas as atas. Logo que assinada, a mesma será disponibilizada.» -----

Comunicação da A-WEB – conteúdos para a newsletter

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, enviar conteúdos para divulgação na *newsletter* em causa, tendo Carla Luís transmitido a sua disponibilidade para preparar o texto de divulgação do projeto “Miúdos a Votos”, na área da educação cívica dos jovens. -----

Comunicação da FDUL – pedido de apoio

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que, apesar de meritória, não é possível à CNE contribuir na ação de apoio promovida pela FDUL, relativa à aquisição de computadores que assegurem o ensino à distância dos alunos. -----

Comunicação de Investigadora do CEPESE - projeto ao programa REC (Rights, Equality and Citizenship Programme) da Comissão Europeia

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata e deliberou, por unanimidade, contactar a investigadora no sentido de obter elementos com maior detalhe, no que concerne aos contornos do envolvimento solicitado, de forma a auxiliar a tomada de decisão. -----

Segurança da Informação

João Almeida fez uma síntese das preocupações acrescidas que o momento atual suscita, em virtude de o trabalho à distância tornar mais vulnerável a circulação da informação entre membros e trabalhadores. Apesar de o sistema informático da CNE ser suficientemente seguro, pode o mesmo vir a ser afetado pelos procedimentos em uso de circulação da informação em ambiente externo ao sistema e que com ele se interliga em determinados



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

momentos. Esta situação exigirá que se adotem medidas de defesa, designadamente ao nível do domínio de endereço eletrónico utilizado pessoalmente pelos membros, na interação com os restantes membros e com os serviços de apoio, bem como ao nível do trabalho colaborativo na revisão de textos a submeter a deliberação. -----

No imediato, foi decidido que os membros criariam uma conta de 'gmail' para troca de informação relacionada com a CNE e para a qual a caixa 'cne' reencaminharia automaticamente qualquer *email* recebido. -----

Gestão

2.03 - Conta de Gerência 2019

A Comissão tomou conhecimento dos mapas que consolidam a Conta de Gerência da CNE relativa ao ano de 2019, cujas cópias constam em anexo à presente ata, e deliberou aprovar, por unanimidade, a referida Conta de Gerência, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º do Regimento da Comissão (26.º na nova redação cuja eficácia se encontra pendente de publicação), devendo ser dado seguimento aos atos subsequentes.

Processos AR-2019

2.04 - Processo AR.P-PP/2019/251 – Comunicação da CM de Oeiras (reencaminhada pelo MAI)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento da comunicação suprarreferida que V. Ex.ª teve a amabilidade de remeter a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna, talvez na esperança de suscitar a sua intervenção tutelar, e que Sua Excelência teve a amabilidade de ordenar que fosse remetida ao seu real destinatário.

Antes de mais, um esclarecimento, talvez desnecessário, mas sempre útil – a Comissão Nacional de Eleições é um órgão permanente da administração eleitoral, que funciona



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

junto da Assembleia da República, não integra a Administração Pública, é independente (o que é garantido pela independência de cada um dos seus membros no exercício das funções e a sua inamovibilidade). Para exercer as suas competências, a lei confere-lhe «os poderes necessários» sobre todos os órgãos e agentes da Administração.

Das deliberações da Comissão, no exercício das suas competências específicas, cabe recurso exclusivamente para o Tribunal Constitucional.

Dito isto e sem prejuízo de manter o essencial da deliberação a que a comunicação de V. Ex.ª se refere e que, fundamentalmente, consiste em recomendar que não haja nos locais onde os cidadãos exercem o seu direito de voto elementos promocionais de qualquer tipo, sempre se aduz que a lei determina, sem necessidade de qualquer registo de direito privado, os elementos, designadamente gráficos, que identificam as diversas pessoas territoriais públicas.

Por fim, cumpre relevar a estranheza desta Comissão pelo facto de V. Ex.ª não ter oferecido qualquer resposta à notificação que foi feita ao Exm.º Presidente dessa Câmara Municipal para se pronunciar sobre a queixa de quem se sentiu desconfortável com os factos que deram origem à deliberação agora impropriamente questionada.» -----

Processos PE-2019

2.05 - Processos relativos a Publicidade Institucional / Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – CM Funchal

- PE.P-PP/2019/181 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de meios públicos em ações partidárias)
- PE.P-PP/2019/182 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (vídeo institucional)
- PE.P-PP/2019/227 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Publicação na página pessoal do facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- PE.P-PP/2019/263 - Cidadão | Presidente CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações em inauguração de loja)
- PE.P-PP/2019/273 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (página oficial da CM na internet)
- PE.P-PP/2019/275 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional
- PE.P-PP/2019/364 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/71, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

I

1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26.05.2019, cidadãos apresentaram à Comissão Nacional de Eleições participações contra o presidente da Câmara Municipal do Funchal que vieram dar origem aos processos PE.P-PP/2019/181, 182, 227, 263, 273, 275 e 364, todos eles por entenderem os queixosos que os comportamentos do visado violavam os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra vinculado no exercício daquele cargo ou, em certos casos, constituíam publicidade institucional proibida, tudo como, para cada caso, se descreve no quadro anexo à informação I-CNE/2020/71 que, ambos, desta fazem parte.

O visado foi notificado do teor das participações, salvo quanto aos três últimos processos (273, 275 e 364) e respondeu pela forma que nos ditos documentos vem relatada.

2. O visado foi eleito presidente da câmara em lista de coligação em torno do Partido Socialista (como do número e posições relativas dos candidatos se pode concluir) e por este proposto como independente, partido a que veio a aderir posteriormente a estes factos, como foi dado público conhecimento, não é candidato nem mandatário de qualquer das candidaturas à eleição em curso.

Era, porém, publicamente conhecido e notório que o visado, enquanto cidadão e no exercício legítimo dos direitos de participação que lhe assistem, assumia papel destacado no apoio e na promoção de uma das candidaturas, a saber, a do Partido Socialista, tomando parte com destaque nas suas iniciativas públicas e promovendo-a ativamente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A Câmara Municipal do Funchal, que coordena, superintendendo nos serviços municipais correspondentes, publicou um "vídeo institucional onde por diversas vezes e com destaque aparece a candidata do PS às eleições europeias Sara Cerdas", que não tem qualquer ligação ao município (PE.P-PP/2019/182).

O participante indicou links de acesso ao vídeo e a uma imagem da candidata referida na participação, que foram publicados na página da Câmara Municipal do Funchal na rede social Facebook.

Da publicação da imagem da candidata, em 28.04.2019, consta o seguinte texto: "Foi assim o nosso 25 de abril. Continuaremos todos os anos a celebrar a Liberdade e a Democracia."

No vídeo em causa - denominado Funchal Comemoração 25 de Abril - é possível identificar a mesma candidata, que surge numa imagem em lugar de destaque, não podendo, pois, ser atendida a resposta do visado na parte em que alega ser "falso que nele apareça a candidata do partido socialista às eleições europeias".

Não consta nem o visado invoca que possibilidade semelhante de divulgação da imagem de qualquer candidato com idêntico destaque tenha sido oferecida a cidadãos que integraram outras candidaturas.

Toma-se devida nota de que "não houve qualquer comentário tendencioso ou eleitoralista".

4. O visado utilizou em ações partidárias um púlpito que o queixoso diz ser propriedade da autarquia, sustentando a acusação num link que permite o acesso a várias fotografias onde é possível identificar o presidente da Câmara Municipal do Funchal à data da participação, que umas vezes surge em eventos da autarquia e outras em eventos partidários. Em todos os casos as fotografias contêm um púlpito idêntico (PE.P-PP/2019/181).

Nega o visado a propriedade municipal do dito púlpito e não sabe se ele próprio, um terceiro na condição de cidadão comum, terá utilizado o mesmo ou idêntico púlpito – esta Comissão não é um órgão de investigação e, por isso, não vai nem pode curar de verificar os registos contabilísticos da autarquia e da candidatura ou do partido político que a propôs para confirmar ou infirmar a veracidade de qualquer das declarações.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mas, ao caso, tal é manifestamente irrelevante – o que importa aqui é a forte ligação entre a sua função no município e a sua participação no quadro de ação de uma candidatura, ligação essa estabelecida através de um elemento gráfico específico e suficientemente destacado, seja quem for o ou os proprietários do objeto reproduzido por esse elemento.

5. É neste contexto que ganham significado outros comportamentos e declarações, designadamente consignas, frases ou discursos extravasando do plano da transmissão da informação necessária aos cidadãos, incluindo no âmbito da prestação continuada de contas, e resvalando para a autopromoção, muito embora cada uma delas, per se, não constituísse indício bastante de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, mesmo que, num caso ou outro, fosse recomendável maior contenção (PE.P-PP/2019/263, 273, 275 e 364).

6. Através de um link fornecido pelo queixoso, foi possível verificar que o cidadão Paulo Cafôfo publicou na sua página pessoal na rede social Facebook um post acessível ao público em geral com uma fotografia sua parecendo estar no exercício das funções de presidente da Câmara Municipal do Funchal, do qual consta o símbolo do Partido Socialista e um texto relativo à ação da autarquia com referências à Coligação Confiança: “No Funchal continuamos com a Coligação Confiança a trabalhar para as famílias e para os empresários, focados na garantia das melhores práticas financeiras. Como resultado atingimos em 2018 a mais baixa dívida a fornecedores dos últimos 25 anos.”

Veio alegar que “a publicação não tem nada a ver com a Câmara Municipal do Funchal ou com o Presidente da Câmara Municipal do Funchal e em momento algum é feita qualquer referência a essa qualidade” e “que a publicação é do Paulo Cafôfo e foi efetuada na sua página pessoal e privada” (PE.P-PP/2019/227).

Tudo visto,

II

7. Esta Comissão é competente para apreciar a matéria das supracitadas queixas porquanto se inserem em domínio inerente às garantia da igualdade de oportunidades



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das candidaturas que lhe cumpre supervisionar [artigo 5.º, n.º 1, d) da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro].

Para o exercício desta competência própria e exclusiva de supervisão a lei confere-lhe os poderes bastantes sobre todos os órgãos e agentes da administração [artigo 7.º, n.º 1, Ibidem], exercendo-os, pois e sobretudo, quanto a atos praticados por cada um daqueles agentes ou órgãos no exercício das suas competências próprias.

A Comissão, quando a lei não estabelece especialmente a de outra entidade, satisfaz os requisitos constitucionais e detém a competência genérica para sancionar comportamentos que constituam ilícito de mera ordenação social ou, como é o caso, de denunciar ao Ministério Público os que indiciem a prática de qualquer crime.

8. Por fim, à Comissão compete igualmente promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais [artigo 5.º, n.º 1, a), Ibidem] pelo que, com ou sem medida de alcance sancionatório, sempre lhe cumprirá aproveitar as oportunidades que as queixas e reclamações suscitam para melhor e mais detidamente os esclarecer, bem assim aos que, por eles, vêm indiciados da prática de qualquer ilicitude.

Neste domínio ainda, o papel da Comissão extravasa do mero plano do jurídico, assumindo uma dimensão se não ética, pelo menos cívica – é neste sentido que da Comissão se espera que intervenha, por exemplo, na dinamização da participação eleitoral, dever exclusivamente cívico dos cidadãos.

Assim,

III

9. Os comportamentos descritos 3 e 4. supra indiciam claramente a intervenção do presidente da Câmara Municipal do Funchal, do órgão ou dos serviços em que superintende na campanha para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu e, pelo menos num dos casos, com discriminação positiva de uma das candidaturas face às demais.

Os demais comportamentos assumem, nesse contexto, idêntico sentido, muito embora isoladamente pudessem consistir, quando muito, em meros excessos pontuais merecedores de reparo à margem dos institutos sancionatórios aplicáveis.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. A utilização de um perfil pessoal da rede social Facebook para postar informação que mistura elementos da atividade do próprio na qualidade de agente da administração com ícones partidários de proponente de candidatura à eleição já referida pode, pelo menos em casos extremos, constituir fraude à lei.

Porém, a dominante na apreciação destes comportamentos pela Comissão Nacional de Eleições não se tem situado no domínio do jurídico, mas sim no plano ético ou, se se quiser afastar a complexa problemática da relação entre a ética e a política, no plano cívico.

Neste sentido, tem-se entendido censurar os cidadãos que, sob a capa do exercício da liberdade de expressão que lhes assiste, fazem nos seus perfis e sítios pessoais aquilo que a lei lhes veda nos sítios e páginas do órgão em que exercem cargo político.

E tem apelado, nem sempre com êxito, às candidaturas e seus proponentes que evitem o recurso, nas suas campanhas, a elementos que possam promover a confusão entre o exercício de funções políticas e a participação cidadã.

A bem da transparência, da equidade e da integridade do processo eleitoral.

E da confiança dos cidadãos.

IV

11. Dificuldades decorrentes de condicionamentos exteriores à atividade nuclear da Comissão, problemas suscitados no decurso das tentativas de formação da vontade do órgão e a própria delicadeza da matéria, relativamente à qual não foi possível, nos mais 40 anos de vivência democrática, traçar uma fronteira suficientemente clara entre a intervenção pública admissível do cidadão titular de um cargo político e a do mesmo cidadão no exercício dos seus direitos, tudo contribui para que se decida sobre os factos em apreço transcorrido quase um ano sobre as práticas que os integraram.

A lei eleitoral, por outro lado, em consonância com a natureza própria do processo político que regula e a relação especial que mantém com o tempo, dá por adquirido tudo o que não tendo sido posto em causa no momento próprio e, mesmo em matéria estritamente penal, estabelece o prazo de um ano, relativamente diminuto, para a prescrição da ação penal, prazo a expirar dentro de dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Por fim, toda a panóplia de comportamentos denunciados fica manifestamente aquém das práticas correntes em matéria de comportamento dos titulares de cargos políticos na administração da Região Autónoma e que esta Comissão sempre condenou.

V

12. Factos pelos quais a Comissão resolve advertir o presidente da Câmara Municipal do Funchal à data dos factos para que, em idênticas situações futuras, se abstenha de adotar os comportamentos descritos nos n.ºs 3. e 4. da presente ou similares e apelar que respeite o dever cívico de contribuir para afirmar a neutralidade e imparcialidade dos órgãos da administração de que for titular. -----

2.06 - Processos relativos a Publicidade Institucional / Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – CM Santa Cruz

- PE.P-PP/2019/127 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade institucional (*Facebook*)

- PE.P-PP/2019/147 - Cidadão | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade institucional (*Facebook*)

- PE.P-PP/2019/161 - Cidadão | CM Santa Cruz | Publicidade institucional (anúncio de obras no *Facebook*)

- PE.P-PP/2019/208 - Cidadão | CM Santa Cruz | Publicidade institucional (publicação de obras no *Facebook*)

- PE.P-PP/2019/228 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade (atividade promovida em simultâneo com o JPP)

- PE.P-PP/2019/229 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade (atividade promovida em simultâneo com o JPP)

- PE.P-PP/2019/251 - Cidadão | CM Santa Cruz | Publicidade institucional (anúncio de obras no *Facebook*)

- PE.P-PP/2019/260 - Cidadão | Vice-Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

- PE.P-PP/2019/444 - Cidadão | Presidente CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/69, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

I

1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26.05.2019, cidadãos apresentaram à Comissão Nacional de Eleições participações contra o presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz que vieram dar origem aos processos PE.P-PP/2019/127, 147, 161, 208, 228, 229, 251, 260 e 444, todos eles por entenderem os queixosos que os comportamentos do visado violavam os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra vinculado no exercício daquele cargo ou, em certos casos, constituíam publicidade institucional proibida, tudo como, para cada caso, se descreve no quadro anexo à informação I-CNE/2020/69 que, ambos, desta fazem parte.

O visado foi notificado do teor das participações e, salvo quanto aos processos 147 e 444, respondeu pela forma que nos ditos documentos vem relatada.

2. O principal visado foi eleito presidente da câmara na lista do JPP, partido de que foi fundador e é presidente.

O JPP não apresentou candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

II

3. No essencial e em suma, a Câmara Municipal de Santa Cruz, em particular através de declarações e imagens do seu presidente ou vice-presidente mantém uma linha, no mínimo, agressiva de comunicação com os munícipes aos quais a informação sobre obras e outras realizações é fornecida com elevadas doses de autopromoção e, conseqüente ou primordialmente, de promoção do partido Juntos Pelo Povo em cuja lista foram eleitos.

Uma tal atitude, sobretudo quando pode ser mais claramente associada à promoção do partido, este ou qualquer outro, a partir do exercício de funções públicas e com recurso a meios públicos, ainda que modestos, repugna a um número indeterminado de cidadãos e, objetivamente, contribui para afastar muitos deles da participação nos processos eleitorais.

Contudo e, em si, não parece poder integrar por si só violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade quando o partido ou seus agentes objeto de promoção por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

esta via não propõem diretamente ou não integram coligação que proponha candidatura à eleição cujo processo se encontre a decorrer.

4. Nalguns casos [processos 228 e 229] a informação produzida e publicitada pela câmara municipal é apropriada pelo partido maioritário e, noutro em que é visado o vice-presidente da câmara, é utilizado o seu perfil pessoal para, atacando, como é seu direito, adversários políticos, adicionar e difundir informação municipal [processo 260].

O que, não parecendo violar nenhuma norma imperativa das leis eleitorais, não deixa de violentar as consciências cívicas de um número indeterminado de cidadãos.

5. Já outro tanto se não poderá dizer quando, mesmo não participando diretamente ou não militando por partido que proponha candidatura à eleição, se utilizam os meios e os espaços próprios da autarquia para partilhar notícias e outros textos em que se combate outro partido que, esse sim, propõe candidatura à mesma eleição [PE.P-PP/2019/127 e 260].

Nada obsta a que, ainda que em período eleitoral e mesmo que a eleição tenha por objeto os titulares do próprio órgão, se promovam esclarecimentos e desmentidos formais quando visados por terceiros, mas nada autoriza também que, a partir dos meios próprios de uma autarquia (ao caso) se conduza uma polémica estritamente partidária.

A qual resulta sempre numa ação que, de forma mais que indireta, interfere com campanha eleitoral em curso, denegrindo e, por isso mesmo, prejudicando objetivamente uma candidatura em detrimento das demais.

Tudo visto,

III

6. Esta Comissão é competente para apreciar a matéria das supracitadas queixas porquanto se inserem em domínio inerente às garantias da igualdade de oportunidades das candidaturas que lhe cumpre supervisionar [artigo 5.º, n.º 1, d) da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro].

Para o exercício desta competência própria e exclusiva de supervisão a lei confere-lhe os poderes bastantes sobre todos os órgãos e agentes da administração [artigo 7.º, n.º 1, Ibidem], exercendo-os, pois e sobretudo, quanto a atos praticados por cada um daqueles agentes ou órgãos no exercício das suas competências próprias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, quando a lei não estabelece especialmente a de outra entidade, satisfaz os requisitos constitucionais e detém a competência genérica para sancionar comportamentos que constituam ilícito de mera ordenação social ou, como é o caso, de denunciar ao Ministério Público os que indiciem a prática de qualquer crime.

7. Por fim, à Comissão compete igualmente promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais [artigo 5.º, n.º 1, a), Ibidem] pelo que, com ou sem medida de alcance sancionatório, sempre lhe cumprirá aproveitar as oportunidades que as queixas e reclamações suscitam para melhor e mais detidamente os esclarecer, bem assim aos que, por eles, vêm indiciados da prática de qualquer ilicitude.

Neste domínio ainda, o papel da Comissão extravasa do mero plano do jurídico, assumindo uma dimensão se não ética, pelo menos cívica – é neste sentido que da Comissão se espera que intervenha, por exemplo, na dinamização da participação eleitoral, dever exclusivamente cívico dos cidadãos.

Assim,

IV

8. Os comportamentos descritos em 5. supra indiciam claramente a intervenção do presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, do órgão ou dos serviços em que superintende na campanha para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu com discriminação negativa de uma das candidaturas face às demais.

9. A utilização de um perfil pessoal da rede social Facebook para postar informação que mistura polémicas partidárias com proponente de candidatura à eleição pode, pelo menos em casos extremos, constituir fraude à lei.

Porém, a dominante na apreciação destes comportamentos pela Comissão Nacional de Eleições não se tem situado no domínio do jurídico, mas sim no plano ético ou, se se quiser afastar a complexa problemática da relação entre a ética e a política, no plano cívico.

Neste sentido, tem-se entendido censurar os cidadãos que, sob a capa do exercício da liberdade de expressão que lhes assiste, fazem nos seus perfis e sítios pessoais aquilo que a lei lhes veda nos sítios e páginas do órgão em que exercem cargo político.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

E tem apelado, nem sempre com êxito, às candidaturas e seus proponentes que evitem o recurso, nas suas campanhas, a elementos que possam promover a confusão entre o exercício de funções políticas e a participação cidadã.

A bem da transparência, da equidade e da integridade do processo eleitoral.

E da confiança dos cidadãos.

V

11. Dificuldades decorrentes de condicionamentos exteriores à atividade nuclear da Comissão, problemas suscitados no decurso das tentativas de formação da vontade do órgão e a própria delicadeza da matéria, relativamente à qual não foi possível, nos mais de 40 anos de vivência democrática, traçar uma fronteira suficientemente clara entre a intervenção pública admissível do cidadão titular de um cargo político e a do mesmo cidadão no exercício dos seus direitos, tudo contribui para que se decida sobre os factos em apreço transcorrido quase um ano sobre as práticas que os integraram.

A lei eleitoral, por outro lado, em consonância com a natureza própria do processo político que regula e a relação especial que mantém com o tempo, dá por adquirido tudo o que não tendo sido posto em causa no momento próprio e, mesmo em matéria estritamente penal, estabelece o prazo de um ano, relativamente diminuto, para a prescrição da ação penal, prazo a expirar dentro de dias.

Por fim, toda a panóplia de comportamentos denunciados fica manifestamente aquém das práticas correntes em matéria de comportamento dos titulares de cargos políticos na administração da Região Autónoma e que esta Comissão sempre condenou.

VI

12. Factos pelos quais a Comissão resolve advertir o presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que, em idênticas situações futuras, se abstenha de adotar os comportamentos descritos no n.º 5 da presente ou similares e apelar para que respeite o dever cívico de contribuir para afirmar a neutralidade e imparcialidade dos órgãos da administração de que for titular.

Igualmente apela ao partido Juntos Pelo Povo para que contribua para clarificar a distinção entre a natureza pública e, portanto, que se quer neutra e isenta, dos titulares



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de cargos políticos e a intervenção, legítima e empenhada, das mesmas pessoas singulares na sua qualidade de cidadãos. -----

2.07 - Processo PE.P-PP/2019/285 - Cidadão | CM Soure | Publicidade institucional (anúncio de obras)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/68, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos Deputados para o Parlamento Europeu, de 26 de maio p.p., foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Soure alegando estar a ser efetuada a publicidade de obras a realizar e realizadas em período de campanha eleitoral, designadamente através de declarações ao jornal expresso de 18 de maio de 2019.

2. À Comissão Nacional de Eleições compete, nos termos do disposto na alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;»

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia da eleição, o que ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2019. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção no exercício das suas funções [artigo 57.º da Lei n.º 14/79 de 16 de maio - Lei Eleitoral da Assembleia da República, aplicável supletivamente à eleição dos deputados para o Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (Lei n.º 14/87, de 29 de abril)].

4. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que «[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.»

5. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições (...). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)”

6. Conforme explicitado na nota de esclarecimento da Comissão Nacional de Eleições sobre publicidade institucional, de 13 de março de 2019, “(...) os órgãos do Estado e da Administração Pública não estão, no desenvolvimento das suas atividades, impedidos quanto: à realização de entrevistas, discursos ou a resposta a meios de comunicação social.”

7. Não obstante, em qualquer ato em que intervenha na qualidade de titular de uma entidade pública, deve abster-se, por força dos deveres citados, de intervir na disputa eleitoral, manifestando apoio ou desapoio a determinada(s) candidatura(s). Analisadas as declarações prestadas ao mencionado órgão de comunicação social no dia 18 de maio p.p. – tendo esta notícia sido reproduzida na página oficial da Câmara Municipal de Soure na rede social Facebook –afigura-se que as mesmas se contêm dentro dos limites que os deveres de neutralidade e imparcialidade exigem aos seus destinatários.

8. A notícia em causa inclui-se, assim, na exceção prevista pela CNE, pelo que não constitui violação da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se vislumbrando que as declarações prestadas contendam com os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 11 horas e 40 minutos. -----

Imediatamente após o termo da reunião e com a presença de todos os que nela participaram, as trabalhadoras que exercem funções na "Secretaria" procederam à apresentação da sua área funcional. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida